SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053976 - SP (2025/0457964-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KLEBERSON SAMPAIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. O Decreto n. 12.338/2024 exige aos condenados a pena privativa de liberdade que estejam cumprindo pena em regime aberto ou que tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, hipótese em que se enquadra o paciente, o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidentes, ou 1/5, se reincidentes, até 25/12/2024, com fundamento nos art. 9º, VII, ambos do Decreto n. 12.338 de 23/12/2024. Requisito objetivo não preenchido pelo agravante.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59726530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 264ea5a0-7359-4273-8a41-15f0c70e779c

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59726530 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 03/09/2026 14:32:15
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 264ea5a0-7359-4273-8a41-15f0c70e779c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1053976 - SP (2025/0457964-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	KLEBERSON SAMPAIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

2. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

3. O Decreto n. 12.338/2024 exige aos condenados a pena privativa de liberdade que estejam cumprindo pena em regime aberto ou que tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, hipótese em que se enquadra o paciente, o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidentes, ou 1/5, se reincidentes, até 25/12/2024, com fundamento nos art. 9º, VII, ambos do Decreto n. 12.338 de 23/12/2024. Requisito objetivo não preenchido pelo agravante.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59440262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:05
Código de Controle do Documento: a0865058-d856-40fe-aeb2-8e1c19e88ed2

Trata-se de agravo regimental interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em favor de KLEBERSON SAMPAIO ALVES DOS SANTOS, contra a decisão de fls. 148-154, que não conheceu do *habeas corpus*, ao fundamento de inadmissibilidade do uso do remédio como sucedâneo de recurso próprio.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que o *habeas corpus* é cabível na execução penal, mesmo havendo recurso próprio, diante de risco à liberdade e urgência na análise do pedido.

Argumenta que a negativa do indulto configura constrangimento ilegal, pois os requisitos estabelecidos no decreto presidencial foram atendidos no caso.

Defende que o indulto deve ser reconhecido com base no art. 9º, XV, do decreto presidencial, inclusive para condenações com pena privativa substituída por restritiva de direitos, afirmando aplicabilidade geral do ato, sem impedimento específico para essa hipótese.

Expõe que a substituição da pena por restritiva de direitos é irrelevante para a incidência do art. 9º, XV, bastando a condenação originalmente à pena privativa de liberdade.

Relata a existência de precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo que admitiu o indulto do art. 9º, XV, em condenação com pena substituída por restritiva de direitos.

Assevera, por fim, que estão presentes os requisitos do decreto para a concessão do indulto, indicando crime patrimonial sem violência, reparação do dano dispensável nas hipóteses legais, inexistência de falta grave nos doze meses anteriores, não inclusão em impedimentos do ato presidencial e não submissão a regime disciplinar diferenciado ou estabelecimento de segurança máxima.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem, com a declaração do indulto nos termos do art. 9º, XV, do decreto presidencial.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59440262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:05
Código de Controle do Documento: a0865058-d856-40fe-aeb2-8e1c19e88ed2

Conforme consignado na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição a recurso próprio, providência que não vem sendo admitida por esta Corte Superior.

A esse respeito, a Terceira Seção do STJ, no julgamento do HC n. 535.063/SP, firmou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada alguma teratologia no ato judicial impugnado (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, DJe de 25/8/2020).

Não há, ademais, teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

A questão, inclusive, foi suficientemente apreciada na decisão monocrática, que ressaltou, ao contrário do que requer a defesa, que o Decreto n. 12.338/2024 exige aos condenados à pena privativa de liberdade que estejam cumprindo pena em regime aberto ou que tenha sido substituída por pena restritiva de direitos, hipótese em que se enquadra o paciente, **o cumprimento de 1/6 da pena, se não reincidentes, ou 1/5, se reincidentes, até 25/12/2024**, com fundamento nos art. 9º, VII, ambos do Decreto n. 12.338 de 23/12/2024, que assim dispõe:

> Art. 9º **Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas**:
> [...]
> VII - **a pena privativa de liberdade sob o regime aberto ou substituída por pena restritiva de direitos**, na forma prevista no art. 44 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, ou beneficiadas com a suspensão condicional da pena, **que tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2024, um sexto da pena, se não reincidentes, ou um quinto da pena, se reincidentes.** (grifei)

A propósito, devo destacar que, ao decidir um caso semelhante ao dos presentes autos, o Ministro Reynaldo Soares da Fonseca ressaltou que:

> O inciso XV do art. 9º do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 é aplicável somente aos apenados a pena privativa de liberdade cuja pena não tenha sido substituída por pena restritiva de direitos. Tal interpretação resta evidenciada pela exegese sistemática do Decreto e pela redação adotada no inciso, o qual aponta de forma clara ser aplicável a todo apenado condenado **'a pena privativa de liberdade'**, ao passo que o inciso VII do mesmo artigo, acima citado, expressamente prevê a hipótese de pena em regime inicial aberto ou substituída por pena restritiva de direito, como na espécie.
> (HC n. 1.017.642, DJEN de 3/11/2025, grifo no original.)

Documento eletrônico VDA59440262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:05
Código de Controle do Documento: a0865058-d856-40fe-aeb2-8e1c19e88ed2

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. **INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. REQUISITO OBJETIVO. ADIMPLEMENTO DE 1/6 DE CADA PENA RESTRITIVA IMPOSTA**. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. **A jurisprudência desta Corte Superior sedimentou-se no sentido de que, ao transformar a pena de privativa de liberdade em várias penas alternativas, é necessário, para concessão de indulto, o cumprimento de determinada fração de cada uma das penas**. Precedente.
> 2. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.001.159/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifei.)
>
> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDULTO NATALINO. REQUISITOS OBJETIVOS. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, mantendo decisão das instâncias ordinárias que indeferiram o benefício do indulto natalino com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.
> **2. O agravante foi condenado por crimes de furto simples e condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada, tendo a pena privativa de liberdade substituída por duas penas restritivas de direitos. Alegou que o indulto deveria ser concedido com base no art. 9º, inciso XV, do referido decreto, sem a exigência de cumprimento parcial da pena.**
> **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**
> **3. A questão em discussão consiste em determinar se, para a concessão do indulto natalino previsto no Decreto n. 12.338/2024, é necessário o cumprimento de fração mínima de 1/6 da pena em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas, ou se o benefício pode ser concedido independentemente do cumprimento parcial da pena.**
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 4. O indulto é prerrogativa do Presidente da República, sendo vedado ao Judiciário ampliar ou restringir os critérios estabelecidos no decreto presidencial, em observância ao princípio da legalidade estrita.
> **5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que as penas restritivas de direitos são autônomas, devendo o requisito temporal de 1/6 ser cumprido em relação a cada uma delas individualmente.**
> **6. No caso concreto, o agravante não iniciou o cumprimento das penas restritivas de direitos até a data de 25/12/2024, não preenchendo o requisito objetivo previsto no art. 9º, inciso VII, do Decreto n. 12.338/2024.**
> **7. A interpretação do art. 9º, inciso XV, do decreto não permite a concessão do indulto sem o cumprimento do**

Documento eletrônico VDA59440262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:05
Código de Controle do Documento: a0865058-d856-40fe-aeb2-8e1c19e88ed2

requisito objetivo, mesmo em casos de crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça.
IV. DISPOSITIVO E TESE
8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. Para a concessão de indulto previsto no Decreto n. 12.338/2024, o apenado deve cumprir o requisito temporal de 1/6 da pena em relação a cada uma das penas restritivas de direitos impostas.
2. As penas restritivas de direitos, por serem autônomas, não admitem cálculo global para fins de aferição do cumprimento de requisitos objetivos do indulto.
Dispositivos relevantes citados: Decreto n. 12.338/2024, arts. 7º e 9º, incisos VII e XV; CF/1988, art. 84, XII; Código Penal, art. 44.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.001.159/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025; STJ, AgRg no HC n. 1.008.131/SC, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, julgado em 19/8/2025; STJ, AgRg no HC n. 714.744/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022.
(AgRg no HC n. 1.021.827/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025, grifei.)

Na espécie, consoante se extrai dos autos, na data prevista, qual seja, 25/12/2024, o agravante nem sequer havia iniciado o cumprimento de sua pena, não cumprindo, portanto, o requisito temporal mínimo exigido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59440262 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 26/08/2026 21:34:05
Código de Controle do Documento: a0865058-d856-40fe-aeb2-8e1c19e88ed2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.053.976 / SP

Número Registro: 2025/0457964-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00160049820198260050 00179283720258260050 160049820198260050 179283720258260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KLEBERSON SAMPAIO ALVES DOS SANTOS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KLEBERSON SAMPAIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59692629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:30
Código de Controle do Documento: 4db53465-85aa-4dcd-8923-4c9d5f6348b6

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59692629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:14:30
Código de Controle do Documento: 4db53465-85aa-4dcd-8923-4c9d5f6348b6